

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 14.134/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10102443-01  
Impugnante: Comercial J.V.C. Ltda  
Coobrigados: José Carlos da Costa Melo/Vanilda Oliveira S. da Costa Melo  
PTA/AI: 01.000136977-55  
Inscrição Estadual: 480.943103.0017  
Origem: AF/Patos de Minas  
Rito: Ordinário

---

***EMENTA***

**Responsabilidade Tributária - Eleição Errônea - Coobrigado. Constatado falta de amparo legal para responsabilização tributária dos Coobrigados elencados no Auto de Infração.**

**Mercadoria - Entrada e Saída Desacobertada - Nota Fiscal Destinada a Outro Contribuinte - Nota Fiscal de Prestação de Serviço - Nota Fiscal Inidônea. Constatado entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal uma vez que os documentos fiscais pertinentes discriminavam como destinatário outro contribuinte. Constatado saídas de mercadorias sem documentação fiscal, uma vez emitidas notas fiscais de prestação de serviços. Constatado, ainda, saídas de mercadorias sem documentação fiscal por terem sido emitidos documentos fiscais paralelos. Exigida, *in casu*, a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X da Lei 6763/75. Exclusão de exigências de ICMS e Multa de Revalidação relativas a saídas de impressos confeccionados sob encomenda de consumidor final. Infração em parte caracterizada. Exigência parcialmente mantida.**

**Obrigação Acessória - Mandar Imprimir Documento Fiscal Sem Autorização - Falta de Registro de Notas Fiscais. Constatado que a Autuada mandou imprimir 200 jogos de notas fiscais sem a devida autorização da Repartição Fazendária. Constatado, ainda, falta de registro de notas fiscais no Livro Registro de Entradas. Infrações plenamente caracterizadas. Exigências mantidas.**

**Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS. Constatado falta de destaque do ICMS em notas fiscais relativas a operações tributadas. Infração plenamente caracterizada. Exigência Mantida.**

**Nota Fiscal - Falta de Pagamento do ICMS - Crédito Tributário Não Contencioso. Constatado falta de apuração do imposto relacionado a notas fiscais nas quais houve o respectivo destaque do imposto. Infração plenamente caracterizada. Exigência mantida.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre:

1. Entradas de mercadorias sem notas fiscais, durante os exercícios de 1.998 a 2.000, apuradas por notas fiscais constando como destinatária Trian Artes Gráficas Ltda, empresa desativada desde 14.09.1998, ensejando Multa Isolada de 20%.
2. Saídas de mercadoria a descoberto de notas fiscais próprias, pois que se deram ou com notas fiscais de prestação de serviço autorizadas pelo Município ou por notas fiscais inidôneas, muitas das quais paralelas, ensejando exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada - 1.999/2.000.
3. Confeção de blocos de notas fiscais sem autorização da Fazenda Estadual, donde aplicação da correspondente Multa Isolada - 1.998/1.999.
4. Falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias (Multa Isolada de 5%) - 1.998/2.000.
5. Falta de destaque de ICMS em notas fiscais de saída, em operações sujeitas ao imposto (ICMS e MR) - 1.998/1.999.
6. Falta de recolhimento de ICMS em notas fiscais nas quais houve o respectivo destaque do mesmo.

**DA IMPUGNAÇÃO**

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada, através de seu sócio gerente, impugna tempestivamente o Auto de Infração (fl. 938), comprovando pagamento da taxa de expediente específica à fl. 942.

Alega, em defesa, que as exigências devem ser canceladas porque os serviços prestados enquadram-se no item 77 da Lista de Serviços anexa à LC 56/87, estando sujeitos apenas ao ISS, sendo que as notas fiscais de serviços foram emitidas.

Acresce que o Fisco tributou as operações sem conceder o crédito, donde necessidade de perícia, o que requer.

Conclui, pedindo cancelamento do item 6.2 do AI.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação de fl. 950, refuta as alegações da defesa.

Assevera que os serviços prestados são confecção de rótulos, etiquetas, adesivos, *tigers*, carapuças, destinados ao emprego em processo de industrialização/comercialização pelos encomendantes, portanto, sujeitos ao ICMS e que outras saídas são de mercadorias normalmente tributadas por esse imposto.

Diz que a impugnação é apenas protelatória, visto já ter o sujeito passivo oferecido denúncia espontânea sobre serviços gráficos, em 10.03.2000.

Relativamente à solicitação de crédito, afirma que não se aplica na espécie o princípio da não cumulatividade, por motivos vários, dentre os quais a inexistência dessas operações e, por conseguinte, não recolhimento de tributos a elas referentes.

Encerra, pedindo a manutenção do feito.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 954/959, opina pela procedência parcial do Lançamento.

---

**DECISÃO**

PRELIMINAR

A Impugnante/Autuada, em sede de Impugnação, faz pedido genérico de perícia, invocando os pressupostos de cerceamento de defesa, a pretexto de se apurar o valor exato do Auto de Infração, não se dando ao trabalho de apresentar os quesitos pertinentes.

Verifica-se de pronto que o pedido tem claro condão protelatório por não se fazer presente acompanhado de seus requisitos intrínsecos obrigatórios.

O pedido não se fizera acompanhar dos quesitos, o que por si só basta à não apreciação do mesmo quanto ao mérito, segundo o art. 98, III da CLTA/MG.

Ademais, sua realização afigura-se impraticável, haja vista a ausência de escrituração regular de documentos e/ou a não comprovação da exata origem das mercadorias empregadas na prestação de serviços tributados pelo ICMS ou pelo ISS, até porque comprovam os autos aquisição em nome de terceiro, como o caso do item 1 do Auto de Infração.

*O direito a crédito, a teor do art. 30 da Lei 6.763/75, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.*

Esta disposição reflete o art. 23, *caput*, da Lei Complementar 87/96.

Acresça-se o emprego de notas fiscais *paralelas* (emitidas em duplicidade) para acobertar mercadorias saídas/serviços prestados, às quais o Fisco não teve acesso em sua totalidade.

Ainda que tivessem sido apresentados os quesitos para a perícia solicitada, dada sua realização impraticável, seria o pedido indeferido, ante disposição do art. 116, III, da CLTA/MG.

### DO MÉRITO

Antes de adentrar-se à discussão relativamente ao mérito das exigências fiscais imputadas pelo Fisco, merece destaque a matéria relativa à responsabilidade solidária atribuída aos Coobrigados José Carlos da Costa Melo e Vanilda Oliveira Souza da Costa Melo.

Insta salientar inicialmente que os Coobrigados em questão não foram intimados da lavratura do Auto de Infração que os impingiu responsabilidade solidária pela obrigação tributária respectiva.

Não obstante, não se vislumbra qual a previsão legal que os qualifica como responsáveis solidários referente ao crédito tributário em tela.

*Data venia*, a declaração acostada às fls. 16 apresenta-se totalmente desprovida de formalidades capazes de imputar responsabilidade tributária a quaisquer dos nominados.

O Coobrigado José Carlos da Costa Melo passou a ser sócio da Autuada em 14.09.2000, conforme arquivamento de alteração contratual da empresa junto à JUCEMG. Constatou-se que sua entrada na empresa se deu no período imediatamente posterior ao das exigências fiscais. Não obstante, se sócio no período da ocorrência das infrações tributárias, sua responsabilidade seria definida a partir das previsões estabelecidas no Código Tributário Nacional. Para tanto, dever-se-ia analisar alguns aspectos como gerência, prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei além de responsabilidade por infrações.

Dessa forma, especificamente na situação enfocada, afigura-se desprovida dos pressupostos legais pertinentes a responsabilização dos Coobrigados relativamente ao crédito tributário em questão, motivo pelo qual a Câmara decide pela exclusão dos mesmos do pólo passivo da relação processual.

Ao defender-se das acusações que o Fisco lhe imputou, o sujeito passivo ateu-se, nuclearmente, a solicitar cancelamento das exigências relativas ao item 6.2 do relatório fiscal, quais sejam de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada vinculados a saídas de impressos e outros para emprego em processo de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

industrialização/comercialização pelo encomendante, quando emitidas apenas notas fiscais autorizadas pelo Município, como que aquiescendo à pertinência das demais acusações.

No item 6.1, o Fisco aplica a Multa Isolada, cominada pelo artigo 55, inciso XXII da Lei 6.763/75, sobre o valor das aquisições de mercadorias e serviços sem cobertura de notas fiscais competentes.

A empresa autuada inscrevera-se no cadastro estadual de contribuintes do ICMS em 24.09.98.

À época das infrações, os ora Coobrigados respondiam, como sócios, pela empresa Trian Artes Gráficas Ltda, IE 480.635410.00-33, localizada na Rua das Nações, nº 289 - Patos de Minas.

Segundo a Procuradora do dono do imóvel do endereço supra, o imóvel foi desocupado pela empresa em 14.09.98.

Utilizando-se da inscrição estadual da empresa supra, a ora Impugnante, Comercial JVC Ltda, comprava e recebia mercadorias em nome daquela, vezes consignando o endereço de uma, ora de outra.

Não obstante a declaração de desocupação do imóvel como explicitado acima, verifica-se que a mesma não possui fundamentação conclusiva acerca do funcionamento ou não da empresa, uma vez que ela poder-se-ia ter mudado de endereço e não ter feito a devida comunicação à Secretaria de Estado da Fazenda prevista no artigo 96, inciso V do RICMS.

Das informações constantes do sistema SICAF, saliente-se declaradas pela empresa, desde de 1996 a mesma encontrava-se sem movimento, paralisada. Como a empresa apresentou demonstrativos de apuração mensal do imposto atestando não estar praticando quaisquer atividades inerentes a entradas e saídas de mercadorias, conclui-se que a mesma encontrava-se realmente paralisada ou estaria sonogando informação e/ou imposto à Secretaria da Fazenda.

O Fisco, tendo apreendido vasta documentação no estabelecimento da Impugnante (fls. 11/15) em 01.09.00, levantou, a partir de 15.09.98, todas as notas fiscais de mercadorias e serviços além de CTC's, estendendo-se até 01.06.00, os quais discriminavam como destinatária a empresa Trian Artes Gráficas Ltda, mas que, de fato, tiveram as mercadorias entregues ou os serviços prestados junto à Comercial JVC Ltda. Assim, considerou-se pleno desacobertamento na entrada das mercadorias, aplicando-se a Multa Isolada de 20% sobre o valor encontrado (ver fls. 23/26 - listagem - e 38/330 - notas fiscais e CTC's).

Não se cobrou senão a penalidade pecuniária. De fato, estas entradas devem ser consideradas sem cobertura fiscal, porque destinadas a terceiro, o que vedaria, de qualquer forma, a escrituração e a apropriação de crédito (art. 70, VIII do RICMS/96).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se claramente o procedimento irregular da Autuada. Veja-se, a exemplo, a ordem de compra 00036 (fl. 33) expedida por ela, relativa à aquisição de 5.000 cadernos brochurão 60 fls., comparando-se com a nota fiscal emitida (fls. 32). Da mesma forma, fls. 193/194.

A Autuada comprava em seu nome, mas recebia no de Trian Artes Gráficas Ltda, que não mais se encontrava ativa. Tal expediente perdurara até 01.06.00.

Valida-se, assim, a imputação fiscal e, de igual modo, a respectiva multa cominada.

Já no item 6.2, objeto de defesa pela Impugnante, o Fisco exige o imposto e multas pertinentes por saídas desacobertas. Trata-se de rótulos, etiquetas, adesivos, *tygers*, carapuças, formulários e livros impressos para emprego em industrialização/comercialização.

O levantamento encontra-se às fls. 231/232, elaborado a partir das notas fiscais autorizadas pela Prefeitura, não aptas ao acobertamento de saída física de mercadorias (fls. 235/265).

Para a Impugnante, a confecção dessas encomendas enquadra-se no item 77 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 56/87 (*Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fitolitografia*).

O entendimento esposado pela Fazenda Estadual é divergente. A DLT/SRE (Consulta 218/93) concebe a impressão gráfica como "industrialização", não constante da aludida Lista de Serviços.

Destarte, qualquer trabalho de impressão gráfica, salvo obviamente o que for matéria de imunidade, sujeita-se à tributação pelo ICMS, impondo-se rememorar que as saídas de impressos confeccionados por encomenda de consumidor final, concebido este como a pessoa física ou jurídica que os adquira, por encomenda, para seu uso e consumo exclusivo, desvinculadas, pois, de qualquer processo de industrialização/comercialização, estão com exigência de ICMS suspensa por força da Resolução 1.064/81.

Os artigos 1º e 3º da referida resolução assim prescrevem:

**Art. 1º - Fica suspensa a formalização do crédito tributário pela expedição de Notificação Fiscal ou Auto de Infração, relativo a saída, de estabelecimento gráfico, de impresso confeccionado por encomenda de consumidor final.**

**Art. 3º - O disposto no artigo 1º não se aplica ao contribuinte que promova a saída de impresso destinado à comercialização ou industrialização pelo destinatário, ficando o estabelecimento gráfico, nesta circunstância, sujeito à observância de todas as exigências contidas na legislação tributária.**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com supedâneo em tal entendimento, decide a Câmara pela exclusão do ICMS e Multa de Revalidação relacionados às notas fiscais 000172 (fl. 233), 000184 (fl. 234), 000246 (fl. 236), 000423 (fl. 241), 001097 (fl. 262) e 001233 (fl. 264), por se referirem a formulários contínuos personalizados ou livro personalizado para uso exclusivo dos encomendantes.

A Multa Isolada deve ser mantida, uma vez que, independente da exclusão supra, a saída das mercadorias ocorreu sem acobertamento fiscal hábil.

No tocante ao item 6.3, também concernente a saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, porque sob cobertura de notas fiscais inidôneas (paralelas), as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (art. 55, X) estão plenamente em consonância com a legislação.

O levantamento encontra-se às fls. 266/267, tendo o Fisco o cuidado de não cobrar ICMS/Multa de Revalidação quando se tratava de não incidência ou exigência suspensa.

Através do órgão oficial de publicização estadual, qual seja, o diário oficial "Minas Gerais", de 22/09/00, a Administração Fazendária de Patos de Minas publicou a inidoneidade das notas fiscais de n°s 000001 a 000200, com AIDF's 00279508.1998 e 00231274.1999, objeto do Ato Declaratório n° 10.480.00000064 (fl. 268).

Essa inidoneidade deriva da impressão de notas paralelas.

As exigências não foram contestadas. Figuram, aliás, pertinentes, inclusive no que tange à capitulação da Multa Isolada (art. 55, inciso X da Lei 6763/75)

A exigência relativa ao item 6.4, a seu turno, impõe penalidade pecuniária pela impressão dos 200 jogos de notas fiscais paralelas acima citados, ou seja, sem autorização para impressão de documentos fiscais (AIDF), conforme demonstrativo à fl. 306. Correta a imputação da penalidade prevista no artigo 54, inciso V da referida lei.

No que concerne ao item 6.5, o Fisco exige Multa Isolada por falta de registro de notas fiscais relativas a entrada de mercadorias em livro próprio (art. 55, inciso I também da citada lei).

O levantamento encontra-se às fls. 307/322, abrangendo o período compreendido a partir de 21.10.98 até 31.07.00. Uma ou outra nota fiscal não se encontra nos autos, mas consta dos respectivos CTC's ali presentes. A documentação inicia-se à fl. 323, estendendo-se à 923.

Considerando-se que a Impugnante não produziu nenhuma prova extintiva da acusação fiscal imposta, caracteriza-se correta a exigência fiscal.

O item 6.6 relaciona-se com exigência fiscal de ICMS e Multa de Revalidação referentes a operações de saída de mercadorias tributadas em cujas notas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais respectivas não houve o devido destaque do imposto ou, mesmo havendo, não houve a pertinente apuração do mesmo.

As mercadorias sujeitam-se à tributação regular, como se vê às fls. 925/935, relacionadas as notas correspondentes no quadro de fl. 924.

Nenhuma contestação se fizera à imputação.

Dispensável digressão, face à evidência da propriedade das exigências, cumprindo alertar que, em consulta ao SICAF, constata-se que o conta-corrente fiscal do contribuinte, por ele próprio declarado através de DAPI (Demonstrativo de Apuração e Informação do imposto), apresentou-se sem movimento até março de 2.000, sabendo-se que essas exigências são de competências anteriores.

Portanto, restaram em parte caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, ressalvada as exclusões explicitadas no presente texto.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para exclusão dos Coobrigados do pólo passivo da obrigação tributária e, também, para exclusão das exigências de ICMS e Multa de Revalidação relativamente aos documentos fiscais de fls. 233, 234, 236, 241, 262 e 264. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e João Inácio Magalhães Filho (Revisor).

**Sala das Sessões, 27/03/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Relator**

L